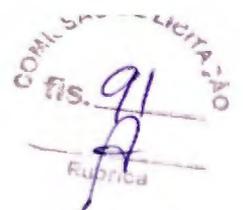




Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Estado do Pará
Procuradoria Geral-PROGEM



PARECER JURÍDICO Nº 132/2020/PROGEM/LIC/PMGP
PROCESSO LICITATÓRIO – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7.018/2020/DL/SEMECDEL

Assunto: Análise de procedimento licitatório referente à dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para aquisição de flocos de milho, para compor os kits d e alimentação escolar, referente 3ª (terceira) etapa de entregas, em virtude da pandemia do COVID-19 (novo corona vírus), atendendo ao programa nacional de alimentação ESCOLAR-PNAE, para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer - SEMECDEL, do Município de Goianésia do Pará.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREVISÃO LEGAL ARTIGO 24, INCISO II DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE FLOCOS DE MILHO, PARA COMPOR OS KITS D E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, REFERENTE 3ª (TERCEIRA) ETAPA DE ENTREGAS, EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO COVID-19 (NOVO CORONA VÍRUS), ATENDENDO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER - SEMECDEL. ANÁLISE DE REGULARIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

1. DOS FATOS.

Cuida-se de expediente gerado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL para que esta Procuradoria emitisse parecer acerca da regularidade do procedimento licitatório para contratação de empresa especializada para aquisição de flocos de milho, para compor os kits d e alimentação escolar, referente 3ª (terceira) etapa de entregas, em virtude da pandemia do COVID-19 (novo corona vírus), atendendo ao programa nacional de alimentação ESCOLAR-PNAE, para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer - SEMECDEL, do Município de Goianésia do Pará.



Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Estado do Pará
Procuradoria Geral-PROGEM



O parecer   no sentido da regularidade do referido processo encaminhando-se o feito para que se tomem as provid ncias ulteriores finalizando-se a procedimento licitat rio oportunamente deflagrado.

Com as devidas considera  es, passa-se   an lise do m rito.

2. DA AN LISE DO M RITO.

Como se sabe a obrigatoriedade de licita  o   regra insculpida na Magna Carta em seu artigo 37, XXI, conforme reda  o a seguir:

Art. 37. A administra  o p blica direta e indireta de qualquer dos Poderes da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios obedecer  aos princ pios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efici ncia e, tamb m, ao seguinte:

(...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legisla  o, as obras, servi os, compras e aliena  es ser o contratados mediante processo de licita  o p blica que assegure igualdade de condi  es a todos os concorrentes, com cl usulas que estabele am obriga  es de pagamento, mantidas as condi  es efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitir  as exig ncias de qualifica  o t cnica e econ mica indispens veis   garantia do cumprimento das obriga  es. (grifo nosso).

No mesmo sentido, ratificando a regra de contrata  o para com o servi o p blico de modo geral, editou-se a Lei n  8.666/93, que define e regulamenta as regras para o trato negocial com a Administra  o P blica, exigindo, de igual forma a obedi ncia ao procedimento licitat rio.

Nesse sentido, temos o seguinte comando dado pelo teor do dispositivo do artigo 2  da Lei de Licita  es, sen o vejamos:

Art. 2 . As obras, servi os, inclusive de publicidade, compras, aliena  es, concess es, permiss es e loca  es da Administra  o P blica, quando contratadas com terceiros, ser o necessariamente precedidas de licita  o, ressalvadas as hip teses previstas nesta Lei.

A regra, portanto,   a licita  o, como modo de privilegiar o princ pio da isonomia e meio de permitir que a Administra  o obtenha a melhor proposta.



Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Estado do Pará
Procuradoria Geral-PROGEM



Inobstante a exta exigência legal contida no regramento jurídico, em algumas ocasiões, não há como ocorrer o procedimento licitatório, visto que a própria realidade fática determina a inviabilidade da competição.

Assim, a contratação direta afigura-se como excepcionalidade e, nessa condição, deve atender às exigências legais para sua autorização. Leciona o ilustre Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Ed. Dialética; 2001, pág. 298) *in verbis*:

A Administração tem que justificar não apenas a presença dos pressupostos processuais da ausência de licitação. Deve indicar, ademais, o fundamento da escolha de um determinado contratante e de uma específica proposta. (grifo nosso).

As exceções a esta obrigatoriedade estão albergadas pela expressão “ressalvados os casos especificados na legislação” constante do mandamento constitucional contido no dispositivo do artigo 37, XXI. Tal dispositivo tem como norma regulamentadora a Lei nº 8.666/93, cujos artigos 24 e 25 tratam, respectivamente, das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

O Art. 24 da Lei nº 8,666/1993 assim dispõe para o presente caso:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...):

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifo nosso).

Nos casos em que não seja possível ocorrer competição entre os possíveis interessados, dada a falta de profissionais ou empresas, locais, para o objeto da licitação, ocorrerá então DISPENSA de licitação para o objeto.

Em relação ao preço, temos que o procedimento está devidamente instruído com a Dotação Orçamentária, conforme solicitado pela presidência licitatória, bem como Cotações de Preço encaminhado pela licitante signatária do contrato administrativo.

Feitas as considerações acerca da exigência legal do procedimento licitatório ordinário, assim como as hipóteses furtivas do certame padrão de contratação para



Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Estado do Pará
Procuradoria Geral-PROGEM



com a Administração Pública, é fácil concebermos que o expediente gerado nos traz uma hipótese de subsunção legislativa de dispensa de licitação.

Portanto, preenchidos os requisitos exigidos na legislação específica, assim como atendidos aos principados da Administração Pública constitucionalmente consagrados, notadamente os da publicidade, moralidade, impessoalidade economicidade, e interesse público, a hipótese para o caso em apreço é de dispensa de licitação fundado no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, e pelos fundamentos apresentados, esta Procuradoria Jurídica opina no sentido DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL DO PROCESSO LICITATÓRIO DE DISPENSA DE Nº 7.018/2020/DL/SEMECDEL, para contratação de empresa especializada para aquisição de flocos de milho, para compor os kits de alimentação escolar, referente 3ª (terceira) etapa de entregas, em virtude da pandemia do COVID-19 (novo corona vírus), atendendo ao programa nacional de alimentação ESCOLAR-PNAE, para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer - SEMECDEL, do Município de Goianésia do Pará.

O procedimento, portanto, encontra respaldo legal na hipótese furtiva de obrigatoriedade do procedimento licitatório padrão exigido na Lei nº 8.666/93, conforme denota o dispositivo do artigo 24, inciso II do verbete supracitado.

É o parecer. SMJ.

Goianésia do Pará - PA, 26 de outubro de 2020.

ANDRE SIMAO Assinado de forma digital
por ANDRE SIMAO
MACHADO:85 MACHADO:85092150220
092150220 Dados: 2020.10.26
16:03:07 -03'00'

ANDRÉ SIMÃO MACHADO
Procurador Geral do Município
Decreto 0012/2017/GP/PMGP